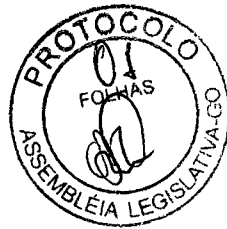




ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. n. 18 /14

Goiânia, 27 de *junho* de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELDER VALIN**
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

NESTA

Senhor Presidente,

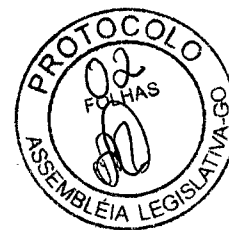
Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa projeto de lei de alteração da Lei Complementar Estadual nº 27, de 30 de dezembro de 1999. A proposta de modificação legislativa reequilibra a participação do Estado de Goiás e dos demais Municípios que integram a Região Metropolitana de Goiânia (RMG) na organização, no planejamento e na execução dos serviços de transporte coletivo no âmbito da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos (RMTC).

O projeto de lei em referência: (i) atribui a presidência da Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos (CDTC) ao prefeito de Goiânia; (ii) determina que o provimento dos cargos de Diretor de Fiscalização e Diretor Administrativo-Financeiro da Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos (CMTC) seja feito mediante a indicação dos demais Municípios integrantes da RMG; e (iii) reconcilia a participação dos entes integrantes da RMG nas deliberações da CDTC. Para tanto, o presente projeto de lei promove alterações nos incisos I, III e IV do § 4º do art. 6º, e nas alíneas "b" e "c" do inciso V do § 3º do art. 9º, todos da Lei Complementar Estadual nº 27/99.

Atualmente na CDTC há 2 (dois) representantes do Poder Executivo estadual, 4 (quatro) do Poder Executivo do Município de Goiânia, 1 (um) do Poder Executivo do Município de Aparecida de Goiânia, 1 (um) do Poder Executivo dos demais Municípios participantes, 1 (um) do Poder Legislativo estadual, 1 (um) do Poder Legislativo do Município de Goiânia, e 1 (um) do Poder



ESTADO DE GOIÁS



Legislativo dos demais Municípios integrantes da RMG. Sendo assim, o Estado de Goiás – somada a participação da Casa Legislativa estadual – possui 27,27% dos votos na CDTC; o Município de Goiânia – considerado o voto da Casa Legislativa municipal –, 45,45%; o Município de Aparecida de Goiânia, 9,09%; e os demais Municípios – computado o voto reservado ao representante das Câmaras Municipais –, 18,18%.

O projeto de lei em questão propõe seja reequilibrada a forma de composição da CDTC. A proposta de modificação assenta-se na premissa de que a baixa capacidade de articulação dos integrantes deste Órgão colegiado, que contribui para a ineficiência da gestão e do planejamento dos serviços de transporte público coletivo na RMG decorre, em boa medida, do fato de a presidência da CDTC ser exercida por ente político que dispõe de menos de 1/3 dos votos de seus membros.

Segundo o Regimento Interno da CDTC, os seus membros reúnem-se ordinariamente apenas a cada 120 (cento e vinte) dias, e as reuniões extraordinárias somente podem ser convocadas mediante a manifestação de pelos menos 1/3 dos membros da Câmara (art. 2º, *caput*, e § 1º do Regimento Interno). O Regimento Interno da CDTC estabelece ainda a obrigatoriedade da verificação de um quórum mínimo para a instalação da reunião, que é de metade mais um dos membros da Câmara (art. 3º). Eis porque, como rotineiramente noticiam os veículos de comunicação, não são raras as vezes que, mesmo depois de regularmente convocadas pelo seu presidente, as reuniões da CDTC terminam não sendo realizadas devido à ausência de quórum mínimo necessário para a sua instalação.

Assim sendo, a fim de reservar a presidência da CDTC ao representante do ente político que nela encontra-se mais bem representado, é que o projeto de lei em análise atribui ao prefeito de Goiânia a direção da CDTC. Observo, por oportuno, que o prefeito de Goiânia inclusive já ostenta, no Regimento Interno da CDTC, a posição de substituto automático do representante do Estado, a quem ainda hoje compete a presidência daquele Órgão metropolitano.

O projeto de lei também altera alínea “a” do inciso V do § 3º do art. 9º da Lei Complementar nº 27/99, de modo a atribuir aos demais Municípios da



ESTADO DE GOIÁS



RMG, excluído o Município de Goiânia, a indicação do Diretor de Fiscalização e do Diretor Administrativo-Financeiro da CMTC. Quanto a esse ponto, convém esclarecer que à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos cabe, apenas supletivamente, a fiscalização dos serviços de transportes coletivos no âmbito da RMTC (§ 7º do art. 8º da Lei Complementar nº 27/99).

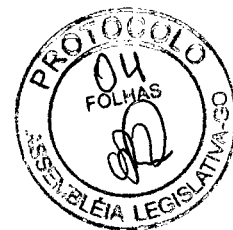
Por fim, o projeto de lei busca reequilibrar a participação na CDTC dos Entes políticos que dela fazem parte. A proposta é, sem se alterar a atual composição da Câmara, extinguir-se o direito de voto do Secretário de Planejamento do Município de Goiânia. Com isso, o Estado de Goiás – somada a participação da Casa Legislativa estadual – possuiria 30% dos votos; o Município de Goiânia – considerado o voto da Casa Legislativa municipal –, 40%; o Município de Aparecida de Goiânia, 10%; e os demais Municípios – computado o voto reservado ao representante das Câmaras Municipais –, 20%.

Assim, ampliar-se-ia a participação do Estado de Goiás, ente político que tem suportado parcela considerável dos ônus financeiros decorrentes dos subsídios concedidos no âmbito da RMTC, bem como dos demais Entes municipais, incluído o Município de Aparecida de Goiânia, sem, contudo, se anular a prerrogativa do Município de Goiânia de convocar reuniões extraordinárias. Com 40% dos votos na CDTC o Município de Goiânia, no exercício da presidência da CDTC, terá melhores condições de garantir a instalação das reuniões extraordinárias por ele mesmo convocadas.

As modificações legislativas ora propostas encontram fundamento em algumas circunstâncias fáticas verificadas ao longo dos anos. Desde a edição da Lei Complementar nº 27/99, a proporção dos habitantes da cidade de Goiânia na população total da Região Metropolitana caiu de 62,70% para 59,59%. No mesmo período, a proporção no total de habitantes da RMG de cidadãos de cidades como Senador Canedo e Aparecida de Goiânia passou, respectivamente, de 3,05% para 3,98%, e 19,30% para 21,19%. O mesmo movimento se nota quando



ESTADO DE GOIÁS



analisada a população censitária da maioria dos Municípios que fazem parte da RMG.¹

Além disso, entre os anos 2000 e 2012 cresceu a participação dos demais Municípios da RMG na arrecadação de ICMS, que constitui importante fonte dos recursos financeiros que subsidiam a principal linha estrutural da RMTC (Eixo Anhanguera) e que suportam, por exemplo, o programa “Passe Livre Estudantil”. Como exemplo, cito os Municípios de Aparecida de Goiânia (2,51% para 7,62%) e Senador Canedo (18,93% para 22,04%), ao passo que a participação do Município-polo caiu de 75,63% para 67,66%.²

Ainda a justificar a participação do Estado de Goiás no modelo de governança metropolitana em foco, para além da circunstância de os serviços de transporte coletivo na RMTC serem em boa medida subsidiados com recursos públicos estaduais, há o fato de o Eixo Anhanguera, principal linha de articulação com as linhas de ligação com os demais Municípios da RMG e por onde circulam diariamente 230.770 passageiros em dias úteis, ser operado por uma empresa estatal controlada pelo Estado. Observo que eventual troca do modo de transporte ao longo do Eixo Anhanguera não modificará essa realidade, especialmente porque, ao menos no projeto de concessão, na modalidade patrocinada, da implantação e operação do modo de Veículo Leve sobre Trilhos, o pagamento das contraprestações públicas será de responsabilidade do Estado de Goiás.

Em síntese, a proposta legislativa em análise assegura à Cidade-polo (Goiânia) a presidência da CDTC, equilibra a participação do Ente político estadual na composição da Câmara e, ao mesmo tempo, garante aos demais Municípios um maior peso nas deliberações desse Órgão colegiado.

O projeto de lei busca, portanto, um adequado balanceamento dos interesses em causa, mantendo-se equidistante de um modelo com viés estadualizado, em um extremo, e de um municipalismo regionalizado, no outro³. Tais modificações a par de realizarem o princípio federativo e visarem à promoção da

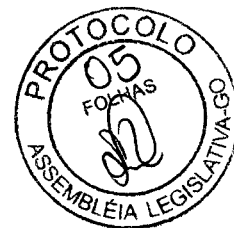
¹ Disponível em: <http://www.seplan.go.gov.br/sepin/pub/regplan/2012/001-tab02.htm>. Acesso em: 26/02/2014.

² Disponível em: <http://www.seplan.go.gov.br/sepin/pub/regplan/2012/001-tab16.htm>. Acesso em: 26/02/2014.

³ Cf. KLINK, Jeroen Johannes. Novas governanças para as áreas metropolitanas. O panorama internacional e as perspectivas para o caso brasileiro. Cadernos MetrÓpole, v. 11, n. 22, pp. 415-433, São Paulo, jul/dez 2009.



ESTADO DE GOIÁS

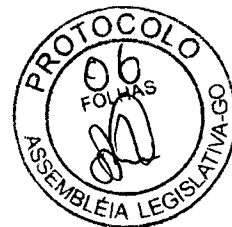


eficiência na governança metropolitana, mostram-se compatíveis com o princípio da proporcionalidade, consideradas as circunstâncias fáticas e jurídicas já referidas.

Com estas razões e na expectativa de ver aprovado o incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2014.

Altera a Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, que cria a Região Metropolitana de Goiânia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

§ 4º

I – o Secretário de Estado de Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos;

III – o Prefeito de Goiânia, que a presidirá;

IV – o Secretário de Planejamento do Município de Goiânia, que terá apenas direito a voz;



.....
"Art. 9º.....

.....
§ 3º

.....
V –

.....
a)

.....;
b) do Diretor de Fiscalização e do Diretor Administrativo-Financeiro,
aos demais Municípios participantes do capital social;

....." (NR)

Art. 2º Fica revogada a alínea "c" do inciso V do § 3º do art. 9º da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999.

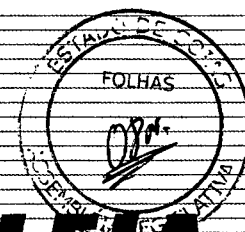
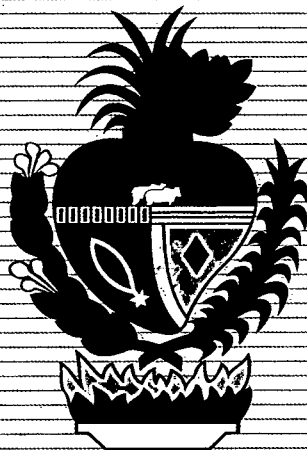
Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de
de 2014, 126º da República.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 06 / 03 / 2019

[Handwritten Signature]

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2014000753

Data Autuação: 28/02/2014

Nº Ofício MSG: 18 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI COMPLEMENTAR

Assunto:

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999,
QUE CRIA A REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

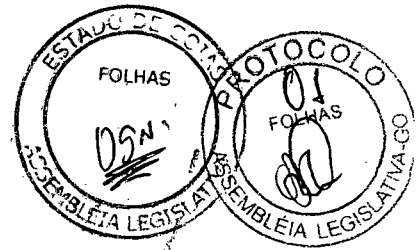


2014000753

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. n. 18 /14

Goiânia, 27 de *junho* de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELDER VALIN**
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

NESTA

Senhor Presidente,

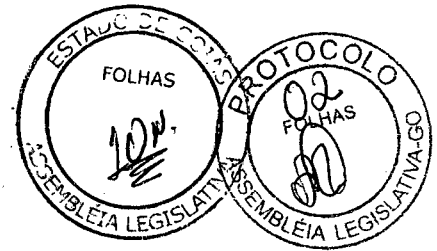
Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa projeto de lei de alteração da Lei Complementar Estadual nº 27, de 30 de dezembro de 1999. A proposta de modificação legislativa reequilibra a participação do Estado de Goiás e dos demais Municípios que integram a Região Metropolitana de Goiânia (RMG) na organização, no planejamento e na execução dos serviços de transporte coletivo no âmbito da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos (RMTC).

O projeto de lei em referência: (i) atribui a presidência da Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos (CDTC) ao prefeito de Goiânia; (ii) determina que o provimento dos cargos de Diretor de Fiscalização e Diretor Administrativo-Financeiro da Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos (CMTC) seja feito mediante a indicação dos demais Municípios integrantes da RMG; e (iii) reconcilia a participação dos entes integrantes da RMG nas deliberações da CDTC. Para tanto, o presente projeto de lei promove alterações nos incisos I, III e IV do § 4º do art. 6º, e nas alíneas "b" e "c" do inciso V do § 3º do art. 9º, todos da Lei Complementar Estadual nº 27/99.

Atualmente na CDTC há 2 (dois) representantes do Poder Executivo estadual, 4 (quatro) do Poder Executivo do Município de Goiânia, 1 (um) do Poder Executivo do Município de Aparecida de Goiânia, 1 (um) do Poder Executivo dos demais Municípios participantes, 1 (um) do Poder Legislativo estadual, 1 (um) do Poder Legislativo do Município de Goiânia, e 1 (um) do Poder



ESTADO DE GOIÁS



Legislativo dos demais Municípios integrantes da RMG. Sendo assim, o Estado de Goiás – somada a participação da Casa Legislativa estadual – possui 27,27% dos votos na CDTC; o Município de Goiânia – considerado o voto da Casa Legislativa municipal –, 45,45%; o Município de Aparecida de Goiânia, 9,09%; e os demais Municípios – computado o voto reservado ao representante das Câmaras Municipais –, 18,18%.

O projeto de lei em questão propõe seja reequilibrada a forma de composição da CDTC. A proposta de modificação assenta-se na premissa de que a baixa capacidade de articulação dos integrantes deste Órgão colegiado, que contribui para a ineficiência da gestão e do planejamento dos serviços de transporte público coletivo na RMG decorre, em boa medida, do fato de a presidência da CDTC ser exercida por ente político que dispõe de menos de 1/3 dos votos de seus membros.

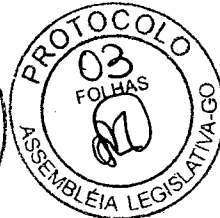
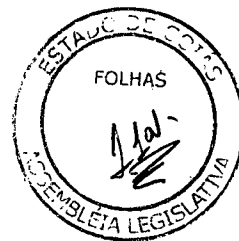
Segundo o Regimento Interno da CDTC, os seus membros reúnem-se ordinariamente apenas a cada 120 (cento e vinte) dias, e as reuniões extraordinárias somente podem ser convocadas mediante a manifestação de pelos menos 1/3 dos membros da Câmara (art. 2º, *caput*, e § 1º do Regimento Interno). O Regimento Interno da CDTC estabelece ainda a obrigatoriedade da verificação de um quórum mínimo para a instalação da reunião, que é de metade mais um dos membros da Câmara (art. 3º). Eis porque, como rotineiramente noticiam os veículos de comunicação, não são raras as vezes que, mesmo depois de regularmente convocadas pelo seu presidente, as reuniões da CDTC terminam não sendo realizadas devido à ausência de quórum mínimo necessário para a sua instalação.

Assim sendo, a fim de reservar a presidência da CDTC ao representante do ente político que nela encontra-se mais bem representado, é que o projeto de lei em análise atribui ao prefeito de Goiânia a direção da CDTC. Observo, por oportuno, que o prefeito de Goiânia inclusive já ostenta, no Regimento Interno da CDTC, a posição de substituto automático do representante do Estado, a quem ainda hoje compete a presidência daquele Órgão metropolitano.

O projeto de lei também altera alínea “a” do inciso V do § 3º do art. 9º da Lei Complementar nº 27/99, de modo a atribuir aos demais Municípios da



ESTADO DE GOIÁS



RMG, excluído o Município de Goiânia, a indicação do Diretor de Fiscalização e do Diretor Administrativo-Financeiro da CMTG. Quanto a esse ponto, convém esclarecer que à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos cabe, apenas supletivamente, a fiscalização dos serviços de transportes coletivos no âmbito da RMTG (§ 7º do art. 8º da Lei Complementar nº 27/99).

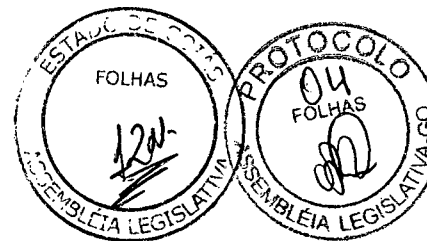
Por fim, o projeto de lei busca reequilibrar a participação na CDTC dos Entes políticos que dela fazem parte. A proposta é, sem se alterar a atual composição da Câmara, extinguir-se o direito de voto do Secretário de Planejamento do Município de Goiânia. Com isso, o Estado de Goiás – somada a participação da Casa Legislativa estadual – possuiria 30% dos votos; o Município de Goiânia – considerado o voto da Casa Legislativa municipal –, 40%; o Município de Aparecida de Goiânia, 10%; e os demais Municípios – computado o voto reservado ao representante das Câmaras Municipais –, 20%.

Assim, ampliar-se-ia a participação do Estado de Goiás, ente político que tem suportado parcela considerável dos ônus financeiros decorrentes dos subsídios concedidos no âmbito da RMTG, bem como dos demais Entes municipais, incluído o Município de Aparecida de Goiânia, sem, contudo, se anular a prerrogativa do Município de Goiânia de convocar reuniões extraordinárias. Com 40% dos votos na CDTC o Município de Goiânia, no exercício da presidência da CDTC, terá melhores condições de garantir a instalação das reuniões extraordinárias por ele mesmo convocadas.

As modificações legislativas ora propostas encontram fundamento em algumas circunstâncias fáticas verificadas ao longo dos anos. Desde a edição da Lei Complementar nº 27/99, a proporção dos habitantes da cidade de Goiânia na população total da Região Metropolitana caiu de 62,70% para 59,59%. No mesmo período, a proporção no total de habitantes da RMG de cidadãos de cidades como Senador Canedo e Aparecida de Goiânia passou, respectivamente, de 3,05% para 3,98%, e 19,30% para 21,19%. O mesmo movimento se nota quando



ESTADO DE GOIÁS



analisada a população censitária da maioria dos Municípios que fazem parte da RMG.¹

Além disso, entre os anos 2000 e 2012 cresceu a participação dos demais Municípios da RMG na arrecadação de ICMS, que constitui importante fonte dos recursos financeiros que subsidiam a principal linha estrutural da RMTG (Eixo Anhanguera) e que suportam, por exemplo, o programa "Passe Livre Estudantil". Como exemplo, cito os Municípios de Aparecida de Goiânia (2,51% para 7,62%) e Senador Canedo (18,93% para 22,04%), ao passo que a participação do Município-polo caiu de 75,63% para 67,66%.²

Ainda a justificar a participação do Estado de Goiás no modelo de governança metropolitana em foco, para além da circunstância de os serviços de transporte coletivo na RMTG serem em boa medida subsidiados com recursos públicos estaduais, há o fato de o Eixo Anhanguera, principal linha de articulação com as linhas de ligação com os demais Municípios da RMG e por onde circulam diariamente 230.770 passageiros em dias úteis, ser operado por uma empresa estatal controlada pelo Estado. Observo que eventual troca do modo de transporte ao longo do Eixo Anhanguera não modificará essa realidade, especialmente porque, ao menos no projeto de concessão, na modalidade patrocinada, da implantação e operação do modo de Veículo Leve sobre Trilhos, o pagamento das contraprestações públicas será de responsabilidade do Estado de Goiás.

Em síntese, a proposta legislativa em análise assegura à Cidade-polo (Goiânia) a presidência da CDTC, equilibra a participação do Ente político estadual na composição da Câmara e, ao mesmo tempo, garante aos demais Municípios um maior peso nas deliberações desse Órgão colegiado.

O projeto de lei busca, portanto, um adequado balanceamento dos interesses em causa, mantendo-se equidistante de um modelo com viés estadualizado, em um extremo, e de um municipalismo regionalizado, no outro³. Tais modificações a par de realizarem o princípio federativo e visarem à promoção da

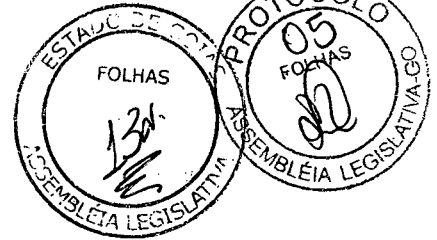
¹ Disponível em: <http://www.seplan.go.gov.br/sepin/pub/regplan/2012/001-tab02.htm>. Acesso em: 26/02/2014.

² Disponível em: <http://www.seplan.go.gov.br/sepin/pub/regplan/2012/001-tab16.htm>. Acesso em: 26/02/2014.

³ Cf. KLINK, Jeroen Johannes. Novas governanças para as áreas metropolitanas. O panorama internacional e as perspectivas para o caso brasileiro. Cadernos Metrôpole, v. 11, n. 22, pp. 415-433, São Paulo, jul/dez 2009.



ESTADO DE GOIÁS



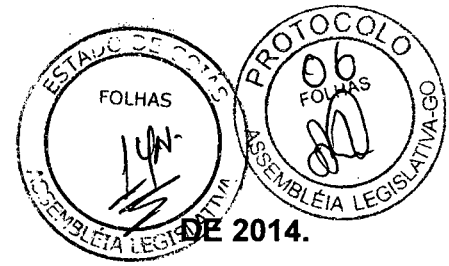
eficiência na governança metropolitana, mostram-se compatíveis com o princípio da proporcionalidade, consideradas as circunstâncias fáticas e jurídicas já referidas.

Com estas razões e na expectativa de ver aprovado o incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____



Altera a Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, que cria a Região Metropolitana de Goiânia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

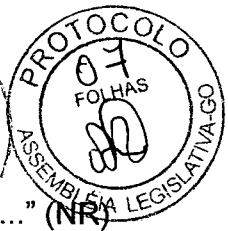
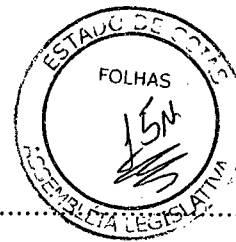
“Art. 6º.....

§ 4º

I – o Secretário de Estado de Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos;

III – o Prefeito de Goiânia, que a presidirá;

IV – o Secretário de Planejamento do Município de Goiânia, que terá apenas direito a voz;



.....
"Art. 9º

.....
§ 3º

.....
V -

.....
a)

.....;
b) do Diretor de Fiscalização e do Diretor Administrativo-Financeiro,
aos demais Municípios participantes do capital social;

....." (NR)

Art. 2º Fica revogada a alínea "c" do inciso V do § 3º do art. 9º da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de de 2014, 126º da República.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 06 / 03 / 2019
[Handwritten Signature]
1º Secretário